

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

ELEIÇÕES 2020

CRIMES ELEITORAIS

**Aspectos Gerais para Condução
da Atividade Policial**



© 2020 Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul
Qualquer parte desta publicação pode ser reproduzida, desde que citada a fonte.
Disponível também em: <http://www.tre-ms.jus.br/>

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA:

Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul
Rua Des. Leão Neto do Carmo, 23 - Parque dos Poderes - Campo Grande - MS
CEP: 79037-100
Tel.: (67) 2107-7000
E-mail: cps@tre-ms.jus.br

Elaboração: Comissão Permanente de Segurança – CPS/TRE/MS
Atualização / Revisão: Marcelo José de Souza – Assessor Técnico da CRE/MS

Impressão: Gráfica do TJ-MS
Tiragem: 500 exemplares

COMPOSIÇÃO ATUAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL

JOÃO MARIA LÓS
Desembargador Presidente

DIVONCIR SCHREINER MARAN
Desembargador Vice-Presidente / Corregedor

DJAILSON DE SOUZA
Juiz de Direito

JOSÉ HENRIQUE NEIVA DE CARVALHO E SILVA
Juiz de Direito

CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS
Juiz Federal

JULIANO TANNUS
Advogado

DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA
Advogado

COMISSÃO PERMANENTE DE SEGURANÇA PORTARIA 164/2019 PRE/TRE/MS

DIVONCIR SCHREINER MARAN
Desembargador Vice-Presidente / Corregedor

DANIEL DE CASTRO GOMES DA COSTA
Juiz Membro

ROBERTO FERREIRA FILHO
Juiz Eleitoral da 53ª Zona Eleitoral de Campo Grande.

HARDY WALDSCHMIDT
Diretor-Geral

SÉRGIO ROBERTO DA SILVA
Secretaria de Administração e Finanças

FLÁVIA SHIMABUKURO TOMIGAWA
Núcleo de Segurança Institucional

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	4
PROCEDIMENTOS	7
FLUXO DE PROCEDIMENTOS	8
NÃO PODE HAVER PRISÃO NOS SEGUINTE CASOS	10
INFORMAÇÕES GERAIS SOBRE CRIME ELEITORAIS	12
CRIMES ELEITORAIS MAIS COMUNS NO DIA DAS ELEIÇÕES:	14
1. DERRAME DE MATERIAL DE PROPAGANDA OU CHUVA DE SANTINHOS	14
2. CORRUPÇÃO ELEITORAL	15
3. BOCA DE URNA	16
4. TRANSPORTE IRREGULAR DE ELEITORES	18
5. CONCENTRAÇÃO DE ELEITORES	19
6. DESORDEM	20
7. IMPEDIR OU EMBARAÇAR O EXERCÍCIO DO VOTO	21
8. DESOBEDIÊNCIA	22
9. DANO E DESTRUIÇÃO DE URNA ELETRÔNICA	23
10. CRIMES CONTRA A HONRA NA PROPAGANDA ELEITORAL OU VISANDO A FINS DE PROPAGANDA	24
11. INUTILIZAÇÃO, DESTRUIÇÃO E PERTURBAÇÃO DA PROPAGANDA ELEITORAL	25
12. FRAUDE NA IDENTIFICAÇÃO DO ELEITOR	26
13. DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA ELEITORAL	27
PERGUNTAS E RESPOSTAS	28
OBSERVAÇÕES:	32

APRESENTAÇÃO

Cartilha elaborada pela Comissão Permanente de Segurança do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul que tem como escopo dar instruções acerca de crimes eleitorais e procedimento policial pertinente, aos policiais atuantes na segurança do pleito – ELEIÇÕES 2020.

A referida Cartilha baseou-se nas Leis 4.737/65, 6.091/74 e 9.504/97, Resoluções do TSE, e nas Cartilhas Elaboradas pelo Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins (TRE/TO), Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba (TRE/PB -2018), Corregedoria Regional Eleitoral de São Paulo (CRE/SP), Polícia Militar do Estado do Mato Grosso (PMMT) e pelo Ministério Público Federal (MPF) nas Eleições 2018.

O presente documento possui apenas caráter orientativo e tendente a uma melhor atuação das forças policiais na repressão aos ilícitos eleitorais, bem como, na garantia à segurança ao eleitor para exercer a sua cidadania, e, aos mesários, auxiliares, servidores e Juízes Eleitorais a fim de que possam trabalhar com segurança e tranquilidade.

Nas Eleições a Justiça Eleitoral é apoiada pelas forças armadas, forças policiais e de segurança pública:

AGETTRAN: Coordenação do trânsito, principalmente em pontos de congestionamento/interdição de ruas mediante solicitação do Juízo Eleitoral ou do Tribunal Regional Eleitoral (TRE).

Comando Militar do Oeste (CMO): Apoio nas áreas de inteligência e logística, emprego de tropas onde absolutamente necessário e justificável.

Corpo de Bombeiros (CBM): Atuação em situações de emergência e apoio logístico, prevenção contra incêndio, pânico e acidentes nos locais de votação, apuração e totalização.

Forças Armadas: geralmente para Regiões conflituosas (art. 30, XII, do Código Eleitoral e art. 1º da Resolução TSE n. 21.843/2004).

Guarda Civil Municipal (GCM): Nos Municípios que contam com Guarda Municipal, atuação na prevenção de crimes eleitorais podendo atuar nos locais de votação, caso solicitado pela autoridade competente.

Polícia Civil (PC): Exercício da polícia judiciária em matéria eleitoral, atuando de forma supletiva, onde não houver Delegacia da Polícia Federal no local da infração. (art. 2º, parágrafo único, da Resolução TSE n. 23.396/2013).

Polícia Federal (PF): Exerce, com prioridade sobre suas atribuições regulares, a função de polícia judiciária em matéria eleitoral, limitada às instruções e requisições dos Tribunais e Juízes Eleitorais, assim como às requisições do Ministério Público Eleitoral, devendo apurar e realizar a colheita de provas de eventual crime eleitoral, bem como elaborar termo circunstanciado de ocorrência, lavrar auto de prisão em flagrante e conceder fiança, nos termos das disposições do Código de Processo Penal e da Resolução TSE n. 23.396/2013 (arts. 2º, *caput*, 7º e 8º).

A Polícia Federal tem como competência coordenar as atividades de inteligência, atuar nos centros de detenção provisória nos municípios em que possuir delegacia, coibir a prática de ilícitos eleitorais e realizar a segurança de locais de votação instalados em aldeias indígenas.

Polícia Militar (PM): Segurança ostensiva e apoio nos locais de votação, apuração e totalização de resultados.

Polícia Rodoviária Federal (PRF) e Polícia Militar Rodoviária (PMR): Segurança ostensiva nas rodovias federais e estaduais do MS e repressão ao transporte irregular de eleitores e, sendo necessária, escolta no transporte de urnas eletrônicas.

Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (SEJUSP): Articulação com todos os órgãos de segurança do Governo de Estado: (DOF- Depto de Operações de Fronteira, Polícia Militar, Polícia Civil e Corpo de Bombeiros).



O Ministério Público Eleitoral (MPE) é o órgão que atua na fiscalização da regularidade e da lisura do processo eleitoral, zelando pela correta aplicação das leis eleitorais. Ele deve ser a própria voz da sociedade perante a Justiça Eleitoral, por isso, equidistante das partes envolvidas, buscando apenas o cumprimento fiel da lei e a imparcialidade na condução dos atos judiciais eleitorais. Nas ações penais eleitorais a instituição busca a responsabilização daqueles que praticam crimes eleitorais.

Os procuradores regionais eleitorais atuam perante os Tribunais Regionais Eleitorais nos estados, e pertence exclusivamente a eles a prerrogativa de dirigir e conduzir os trabalhos do Ministério Público Eleitoral nos estados. O procurador regional eleitoral é um procurador da República (ou um procurador regional da República nos estados onde existem Procuradorias Regionais da República) designado para exercer, por dois anos, renováveis por mais dois, as funções eleitorais no respectivo estado.

Art. 55 da Res. TSE 23.608: Os órgãos da administração e seus funcionários, os agentes públicos, sem exclusão dos que atuam em área de segurança, e qualquer outra pessoa que tiver ciência da prática de ilegalidade ou irregularidade relacionada com a eleição deverão comunicar o fato ao Ministério Público Eleitoral, podendo indicar a adoção das medidas que entenderem cabíveis.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não impede que o juiz eleitoral, antes de comunicar o fato ao Ministério Público Eleitoral, adote as medidas administrativas necessárias para fazer cessar a irregularidade, se esta se tratar de propaganda irregular.



PROCEDIMENTOS

A Polícia Federal, Civil ou Militar, PRF ou PMR deverá prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito pela prática de crime eleitoral, devendo a autoridade policial responsável por lavrar o auto comunicar o fato ao juiz eleitoral competente em até 24 horas após a realização da prisão (art. 7º, §1º da Resolução TSE n. 23.396/2013); ou, quando a infração penal for de menor potencial ofensivo, a autoridade policial elaborará termo circunstanciado de ocorrência e providenciará o encaminhamento ao Juiz Eleitoral competente (§8º do art. 7º da Resolução TSE n. 23.396/2013), lembrando-se ainda de comunicar o fato ao Promotor Eleitoral.

Na hipótese do policial (PM, PF, PC, PRF ou PMR) se deparar com ação delitiva que configure crime eleitoral, deverá efetuar a prisão do(s) autor(es), em flagrante delito, arrolar as testemunhas necessárias e apreender os objetos que possam servir de prova à configuração do delito. Em seguida, conduzir o autor(es) da infração, ofendido(a) e testemunha(s) à presença da autoridade policial no Departamento da Polícia Federal ou, onde não houver sede de Polícia Federal, na Delegacia de Polícia Civil.

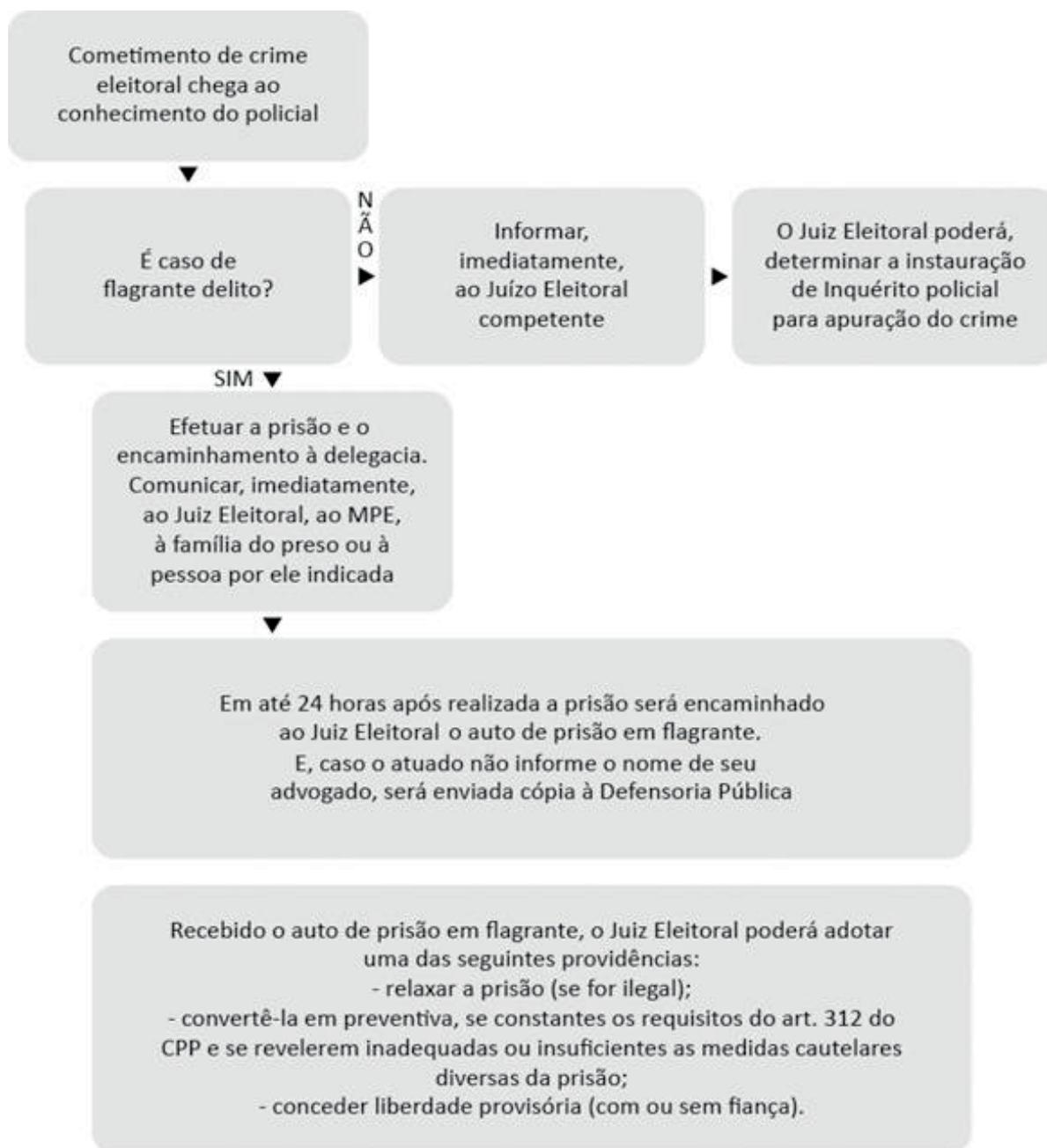
Se o apontado autor do crime for pessoa investida em cargo a que lei confere foro por prerrogativa de função o policial deverá conduzi-lo à presença da autoridade policial que deverá informá-la ao Juiz Eleitoral competente, a quem poderá requerer as medidas que entender cabíveis, observadas as regras relativas ao foro por prerrogativa de função.

Em vista de algumas orientações específicas a serem transmitidas às Forças Policiais, recomendamos que entrem em contato antecipado com o Juiz Eleitoral do local de sua atuação, bem como com o Promotor Eleitoral.

FLUXO DE PROCEDIMENTOS

I. Crimes eleitorais no dia da eleição, EXCETO de menor potencial ofensivo

Exemplos de crimes: transporte ilegal de eleitores, fornecimento ilegal de alimentação, corrupção eleitoral, coação ou ameaça e fraude do voto.



Obs.: Nos casos de cometimento de crime que não seja de natureza eleitoral, a comunicação deverá ser feita à autoridade competente (Justiça Federal, Justiça Estadual ou Justiça Militar) e não ao Juízo Eleitoral.

Legislação pertinente: Lei 4.737/65 (Código Eleitoral), Lei 6.091/74 (Transporte Irregular de Eleitores), Lei 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais) e Resolução TSE nº 23.396/2013.

II. Crimes eleitorais de menor potencial ofensivo no dia da eleição

Considera-se crime de menor potencial ofensivo aquele com pena máxima prevista não superior a dois anos, cumulada ou não com multa.

Exemplos de crimes: desordem nos trabalhos eleitorais, derrame de material de propaganda ou chuva de santinhos, uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreatas, boca de urna e arregimentação de eleitores e divulgação de propaganda eleitoral.



Obs.: Nos casos de cometimento de crime comum, a comunicação deverá ser feita à autoridade competente (Justiça Comum) e não ao Juízo Eleitoral.

Legislação pertinente: Lei 4.737/65 (Código Eleitoral), Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), Lei 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais) e Resolução TSE nº 23.396/2013.



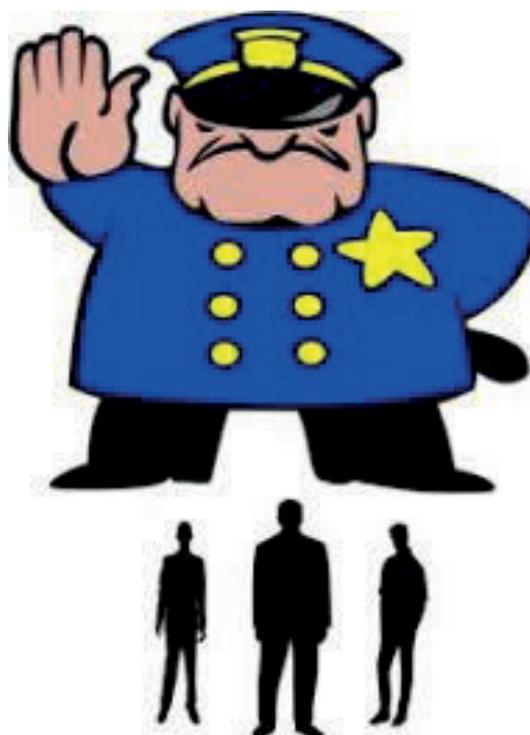
NÃO PODE HAVER PRISÃO NOS SEGUINTE CASOS

Desde **05 (cinco) dias antes e até 48 (quarente e oito) horas depois do encerramento da eleição**, não deve a Polícia Federal, Civil ou Militar prender ou deter de imediato qualquer eleitor, salvo:

- 1)** em flagrante delito ou
- 2)** em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ainda que não transitada em julgado, ou
- 3)** por desrespeito a salvo-conduto (art.236 do Código Eleitoral).

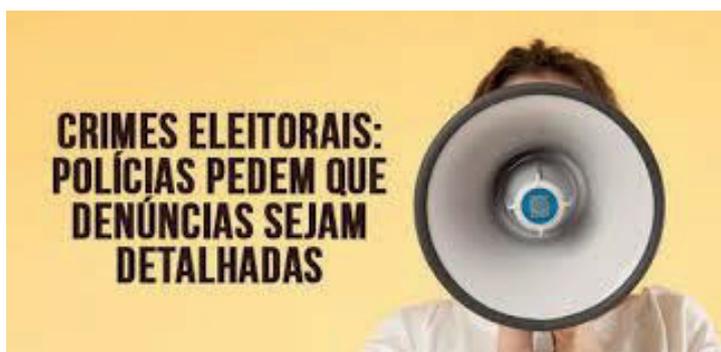
Desde **15 (quinze) dias antes da eleição**, os candidatos não poderão ser detidos ou presos, salvo o caso de flagrante delito.

Os Senadores, Deputados Federais e Deputados Estaduais somente podem ser presos em flagrante por crimes inafiançáveis (**arts. 323 e 324 do CPP**), devendo os autos ser remetidos dentro de 24 horas para sua respectiva Casa Legislativa, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão (art. 53 § 2º, da Constituição Federal).



Em se tratando de flagrante de crime afiançável praticado pelas autoridades públicas indicadas acima, a autoridade policial ou agente policial federal, civil ou militar deverá fazer cessar o crime eleitoral, **sem efetuar** a prisão da autoridade pública, **advertindo** o flagranteado que a continuidade ou reiteração da prática delitiva põe em risco a ordem pública (normalidade) nas eleições. Solicitar à autoridade pública que se dirija até a Delegacia de Polícia, podendo haver a recusa pelo fato do crime ser afiançável.

Em seguida, deverá ser lavrado boletim de ocorrência, fazendo a colheita imediata da prova do crime flagranteado, inclusive com a oitiva de testemunhas, e encaminhar os elementos probatórios ao tribunal competente para processar e julgar a autoridade com prerrogativa de foro, assim como ao Procurador Regional Eleitoral para a adoção das medidas eleitorais pertinentes contra o infrator, que são independentes da esfera penal.



INFORMAÇÕES GERAIS SOBRE CRIME ELEITORAIS

- I.** Crimes eleitorais são atitudes antissociais lesivas à norma jurídica eleitoral, puníveis com pena privativa de liberdade (prisão/detenção), restritiva de direitos e/ou pecuniária (multa), dependendo de sua gravidade. De modo que cabe prisão em flagrante do agente infrator.
As condutas que configuram crimes eleitorais estão previstas no Código Eleitoral (Lei n. 4.737/65), Lei 6.091/74 (Transporte de Eleitores) e Lei das Eleições (Lei n. 9.504/97).
- II.** Lembrando que CRIME ELEITORAL é diferente de PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR.
Propaganda Eleitoral irregular é o mau uso da propaganda. A penalidade para a propaganda irregular é a multa imposta pelo Juiz.
De modo que ocorrendo o flagrante de Propaganda Eleitoral irregular, o infrator não poderá ser preso em flagrante, apenas poderá ser feita a apreensão de todo o material utilizado na propaganda irregular, inclusive de veículos automotores.
- III.** Os crimes eleitorais são considerados comuns (STF INQ-507 DF);
- IV.** Todos os crimes eleitorais são de ação penal pública incondicionada, mesmo os crimes contra a honra de candidatos e terceiros, quando praticados com objetivos eleitorais (art. 355 do Código Eleitoral).
- V.** Não havendo pena mínima prevista expressamente no preceito secundário da norma incriminadora, esta será de 15 dias para crimes punidos com detenção e de 1 (um) ano para crimes punidos com reclusão (art. 284 do Código Eleitoral).



- VI.** Aplicam-se aos crimes eleitorais as regras gerais do Código Penal (art. 287 do Código Eleitoral).
- VII.** Conceito de funcionário público - o sentido amplo do Código Eleitoral abrange todos os prestadores de serviço à Justiça Eleitoral, seja em caráter permanente ou eventual, seja a título remunerado ou não (art. 283 do Código Eleitoral).
- VIII.** Crimes eleitorais cometidos por meio da imprensa, rádio ou televisão, aplicam-se exclusivamente as normas do Código Eleitoral (art. 288 do Código Eleitoral).
- IX.** Nos crimes eleitorais a autoridade policial poderá conceder fiança nos casos de infração cuja pena privativa de liberdade máxima em abstrato não seja superior a 4 (quatro) anos (art. 322, CPP).
- X.** Quando no local da infração não existirem órgãos da Polícia Federal, a Polícia Civil atuará no exercício da polícia judiciária, em matéria eleitoral, de forma supletiva. A Polícia Militar e a Guarda Municipal, onde houver, atuarão de forma alinhada com a Justiça Eleitoral na garantia da segurança do pleito e dos eleitores.

CRIMES ELEITORAIS MAIS COMUNS NO DIA DAS ELEIÇÕES (PRINCIPAIS ASPECTOS)



1. DERRAME DE MATERIAL DE PROPAGANDA OU CHUVA DE SANTINHOS

(inciso III do § 5º do art. 39 da Lei n. 9.504/1997)

Pena- Detenção de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR.

E quanto ao lugar, o crime costuma ser praticado nos locais de votação ou nas vias próximas, antes do início do horário de funcionamento das seções eleitorais ou, até mesmo, na véspera da eleição.



2. CORRUPÇÃO ELEITORAL

(art. 299 do Código Eleitoral):

Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, Dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita;

Pena: reclusão de um até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.”

É a oferta, promessa ou entrega de bem (dinheiro, material de construção, reforma de estradas, doação de combustível, cestas básicas) ou vantagem (promessa de emprego, favorecimento comercial, atendimento médico), com o objetivo de obter o voto do eleitor.

Importante: basta a mera promessa, ainda que o bem ou vantagem não seja efetivamente entregue ou recebido pelo eleitor.

São considerados agentes da prática desse delito, tanto a pessoa que compra o voto (corrupção ativa), quanto o eleitor que vende o seu voto (corrupção passiva).

Se o autor do crime for candidato, além de responder criminalmente ainda responderá por captação ilícita de sufrágio, previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, que pode conduzir à cassação do registro ou diploma do candidato e aplicação de multa.

Promessas genéricas feitas em ‘palanque’ ou na propaganda eleitoral não configuram o crime de corrupção eleitoral. A promessa, oferta ou doação de vantagem deve ser feita a eleitor ou eleitores determinados visando a obtenção do voto.



3. BOCA DE URNA

(art. 39, § 5º, da Lei n. 9.504/97):

Configura crime de boca de urna, no dia da eleição:

- I. o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreatas;
- II. a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna;
- III. a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos.
- IV. a publicação de novos conteúdos ou o impulsionamento de conteúdo nas aplicações de internet de que trata o art. 57-B deste Lei, podendo ser mantidos em funcionamento as aplicações e os conteúdos publicados anteriormente.

Pena: detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa.

É considerada propaganda eleitoral a realizada no dia das eleições nas proximidades das seções de votação, sendo a manifestação tendente a influenciar a vontade do eleitor.

É permitida a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos não configurando o crime de boca de urna, nos termos do art.39-A, *caput*, da Lei nº 9.504/97.



O crime em questão somente ocorre se praticado no dia da eleição, que não se limita ao horário de votação, mas ao dia inteiro, uma vez que a lei visa proteger a tranquilidade e a ordem pública eleitoral no dia do pleito.

E quanto ao lugar, o crime de boca de urna pode ser praticado em qualquer lugar, inclusive em área rural, e não apenas nas proximidades das seções eleitorais.

O crime de BOCA DE URNA, enquadra-se dentre os de menor potencial ofensivo, de modo que, na hipótese de flagrante, o infrator deve ser encaminhado à Delegacia de Polícia Federal ou Civil para a lavratura de TCO (Termo Circunstanciado de Ocorrência), juntamente com a testemunha(s) necessária(s) e os objetos que possam servir de prova à configuração do delito, quando será instado a assumir o compromisso de comparecer ao Juízo Eleitoral, não se impondo a prisão em flagrante.



4. TRANSPORTE IRREGULAR DE ELEITORES

(Inciso III, do art. 11, da Lei n.6.091/74):

É a contratação ou o oferecimento de transporte a eleitores por candidatos, partidos, coligações ou qualquer pessoa. Pode ocorrer dentro do próprio município (da zona rural para a área urbana) ou entre municípios diferentes.

Pena: reclusão de quatro a seis anos e pagamento de 200 a 300 dias-multa.

Nenhum veículo ou embarcação poderá fazer transporte de eleitores desde o dia anterior até o posterior à eleição, salvo (Lei nº 6.091/1 974):

- I.** A serviço da Justiça Eleitoral;
- II.** Coletivos de linhas regulares e não fretados;
- III.** De uso individual do proprietário, para o exercício do próprio voto e dos membros da sua família;
- IV.** Serviço de transporte público ou privado como táxi, aplicativos de transporte e assemelhados.

Para a caracterização deste crime é indispensável que haja o dolo, ou seja, que a alimentação e/ou o transporte de eleitores sejam realizados com o intuito de aliciar o eleitor em favor de determinado partido ou candidato.

Todos os veículos de transporte gratuito de eleitores deveram conter um cartaz ou uma placa com os dizeres “A SERVIÇO DA JUSTIÇA ELEITORAL”



5. CONCENTRAÇÃO DE ELEITORES

(art. 302 do Código Eleitoral)

Promover, no dia da eleição, com o fim de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto a concentração de eleitores, sob qualquer forma.

Pena: de reclusão de quatro a seis anos e multa e pagamento de 200 a 300 dias-multa.

O policial que verificar a concentração de eleitores, próximo ao seu local de trabalho, pode, no momento da aglomeração, como medida preventiva, informar sobre os procedimentos adotados e penalidades impostas aos mesmos, caso contrariem a legislação em vigor.



6. DESORDEM

(art. 296 do Código Eleitoral): Promover desordem que prejudique os trabalhos eleitorais.

Pena: detenção até dois meses e pagamento de 60 a 90 dias-multa.

A conduta delituosa deve ter o condão de atrapalhar a votação e ou apuração causando transtorno ao seu regular funcionamento, não necessariamente precisa inviabilizar totalmente os trabalhos eleitorais, sendo suficiente que retarde o seu desenvolvimento.

Exemplo 1: O eleitor não poderá permanecer na seção, depois de votar, pois isso prejudica os trabalhos eleitorais e pode levar à configuração de crime eleitoral por promoção de desordem (art. 296, Código Eleitoral).

Exemplo 2: Alguma autoridade que não tem preferência para votar tenta dar “carteirada” para passar na frente da fila e não respeita a decisão do Presidente da Seção de que não está incluído na lista de quem tem prioridade para votar.



7. IMPEDIR OU EMBARAÇAR O EXERCÍCIO DO VOTO

(art. 297 do Código Eleitoral):

Configura crime eleitoral impedir ou embaraçar (confundir, dificultar, impedir, atrapalhar) propositadamente o exercício do voto do eleitor.

Pena: detenção até seis meses e pagamento de 60 a 100 dias-multa.

No dia da eleição, comete o crime supramencionado, o eleitor que inutilizar ou arrebatou as listas afixadas nas cabinas indevassáveis ou nos edifícios onde funcionarem mesas receptoras



8. DESOBEDIÊNCIA

(art. 347 do Código Eleitoral):

Configura crime de desobediência recusar alguém cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embaraços à sua execução.

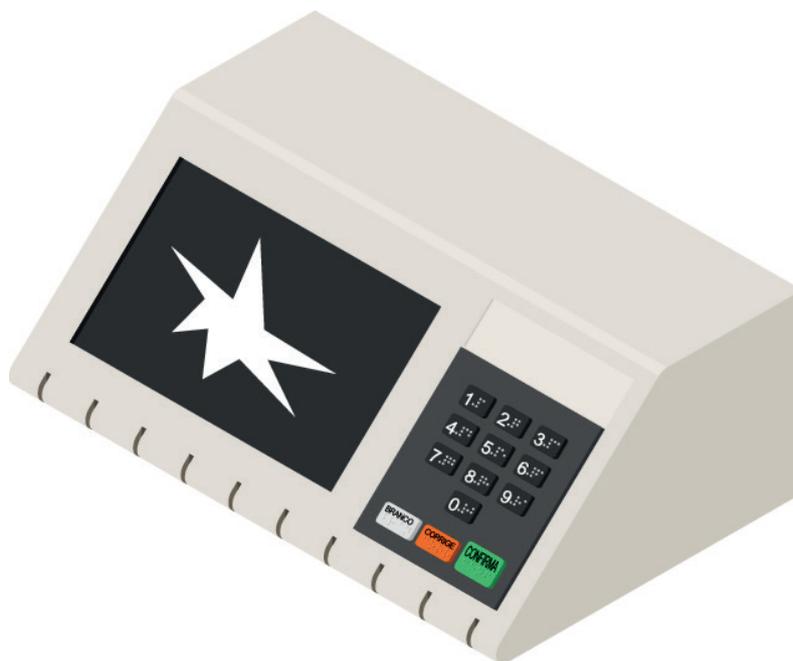
Pena: detenção de três meses a um ano e pagamento de 10 a 20 dias-multa.

Trata-se do descumprimento doloso das determinações emanadas da Justiça Eleitoral, no exercício de seu poder de polícia.

A recusa consiste na negativa expressa ou tácita de atendimento às determinações expedidas pela Justiça Eleitoral e a oposição de embaraços que equivale à ação de colocar empecilhos de retardar, de criar dificuldades à execução dos atos indicados no tipo.

Mostra-se imperioso que o agente tenha conhecimento direto ou ao menos inequívoco do conteúdo da ordem dada pela autoridade.

A ordem ou instrução pode ser escrita ou verbal, desde que seja específica e direcionada ao agente. A ordem deve ser direta e individualizada, caso da ordem não conste a admoestação e que em caso de descumprimento o sujeito será responsabilizado pelo crime de desobediência o crime não se configura (entendimento jurisprudencial).



9. DANO E DESTRUIÇÃO DE URNA ELETRÔNICA

(Inciso III, do art. 72, da Lei n. 9.504/97):

Causar, propositadamente, dano físico ao equipamento usado na votação ou na totalização de votos ou a suas partes.

Pena- reclusão, de cinco a dez anos.



10. CRIMES CONTRA A HONRA NA PROPAGANDA ELEITORAL OU VISANDO A FINS DE PROPAGANDA

(arts. 323, 324 e 325 do Código Eleitoral):

Art. 323: Divulgar, na propaganda, fatos que sabe inverídicos, em relação a partidos ou candidatos e capazes de exercerem influência perante o eleitorado.

Pena- Detenção de dois meses a um ano, ou pagamento de 120 a 150 dias-multa.

Parágrafo Único. A pena é agravada se o crime é cometido pela imprensa, rádio ou televisão.

Art. 324: Caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena- Detenção de dois meses a dois anos, e pagamento de 10 a e 40 dias-multa.

Art. 325: Difamar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação.

Pena- Detenção de três meses a um ano, ou pagamento de 5 a 30 dias-multa.

As críticas aos candidatos devem ser focadas na sua atuação como agente público, pois são necessárias ao regime democrático, porém, quando as críticas ofendem a honra pessoal do candidato, o fato passa a ser considerado crime.

A competência para processar e julgar os referidos crimes cometidos na propaganda eleitoral ou visando seus fins é da Justiça Eleitoral, não se exigindo nenhuma qualidade especial do ofendido, ou seja, ainda que a pessoa ofendida não seja candidato (entendimento Jurisprudencial).



11. INUTILIZAÇÃO, DESTRUÇÃO E PERTURBAÇÃO DA PROPAGANDA ELEITORAL

(art. 331 do Código Eleitoral):

Inutilizar, alterar ou perturbar meio de propaganda devidamente empregado.

Pena: detenção até seis meses ou pagamento de 90 a 120 dias-multa.

Art. 13. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia (Lei nº 9.504/1997, art. 39, caput).

§ 1º O candidato, o partido político ou a coligação que promover o ato fará a devida comunicação à autoridade policial com, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, a fim de que esta lhe garanta, segundo a prioridade do aviso, o direito contra quem pretenda usar o local no mesmo dia e horário (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 1º).

§ 2º A autoridade policial tomará as providências necessárias à garantia da realização do ato e ao funcionamento do tráfego e dos serviços públicos que o evento possa afetar (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 2º).



12. FRAUDE NA IDENTIFICAÇÃO DO ELEITOR

(art. 309 do Código Eleitoral):

Votar ou tentar votar mais de uma vez, ou em lugar de outrem.

Pena: reclusão de um a três anos.



13. DENUNCIÇÃO CALUNIOSA ELEITORAL

(art. 326-A do Código Eleitoral):

Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, de investigação administrativa, de inquérito civil ou ação de improbidade administrativa, atribuindo a alguém a prática de crime ou ato infracional de que o sabe inocente, com finalidade eleitoral.

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Esse dispositivo criminaliza a disseminação de FAKE NEWS (notícias falsas) nas Eleições.

Fake News é um termo de origem inglesa utilizado para denominar informações falsas ou de conteúdo duvidoso que são publicadas, principalmente em redes sociais.

O texto legal estabelece pena de prisão de dois até oito anos, além de multa, para quem acusar falsamente um candidato com o objetivo de afetar a sua candidatura, sendo que a pena poderá ser majorada se o caluniador agir no anonimato ou com nome falso.



PERGUNTAS E RESPOSTAS

É crime violar ou tentar violar o sigilo do voto?

Sim, é crime punível com detenção de até dois anos (art. 312 do Código Eleitoral).

Quando estiver votando, PROIBIDO, portar aparelho de celular, máquina fotográfica, filmadora, radiocomunicador ou qualquer instrumento que possa comprometer o sigilo do voto.

Sou servidor público. É crime meu chefe me dizer em quem eu devo votar?

Sim, valer-se o servidor público de sua autoridade para coagir alguém a votar ou não votar em determinado candidato ou partido é crime punível com detenção de até seis meses e pagamento de multa (art. 300 do Código Eleitoral).

O que é proibido fazer no dia da eleição?

É proibida, no dia das eleições, até o término do horário da votação, **a aglomeração** de pessoas portando vestuário padronizado, com uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos, de modo a caracterizar **manifestação coletiva**, com ou sem utilização de veículos (art. 39-A, § 1º, da Lei nº 9.504/1997).



Quem tem preferência para votar?

(Resolução TSE 23.456, art. 45, § 2º):

Têm preferência para votar:

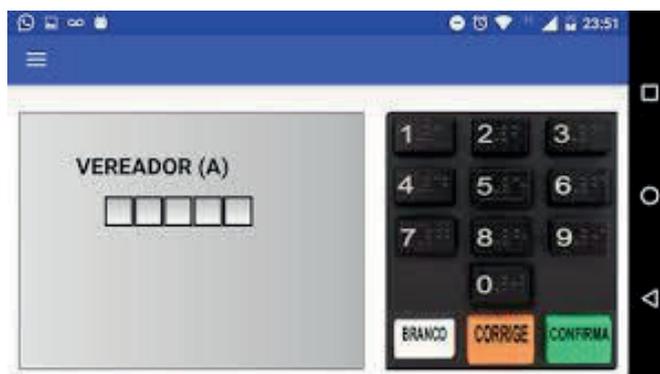
- Candidatos;
- Juízes, seus auxiliares e servidores da Justiça Eleitoral;
- Promotores eleitorais;
- Policiais militares em serviço;
- Eleitores com mais de 60 anos;
- Enfermos;
- Eleitores com deficiência ou com mobilidade reduzida;
- Os obesos, mulheres grávidas, lactantes ou acompanhadas de crianças de colo
- Pessoas com Transtorno do Espectro Autista e seus acompanhantes

A preferência garantida considerará a ordem de chegada a fila de votação. Idosos com mais de 80 anos terão preferência sobre os demais eleitores.

O controle da preferência será feito pelos presidentes das seções eleitorais.

Posso distribuir “santinhos” na hora de votar?

Não. Só pode haver distribuição de material de campanha eleitoral até as 22 horas do dia que antecede a eleição.



Eleitor que tiver problema no ato de votar, isto é, dificuldades com a urna eletrônica?

Deverá comunicar, imediatamente, o presidente da seção eleitoral.

Em que horário vai vigorar a Lei Seca?

Não existe propriamente uma lei que proíba ou limite a comercialização ou consumo de bebidas alcoólicas no dia da eleição.

Em vista da necessidade de atuação preventiva das autoridades públicas desta circunscrição de modo a propiciar a segurança dos eleitores e a normalidade de votação, a Justiça Eleitoral poderá baixar portaria proibindo o consumo de bebidas alcólicas para a garantia da ordem pública no dia da eleição.

Eleitor que comparece ao local de votação com sintomas de embriaguez alcoólica?

Ficar atento ao comportamento do Eleitor. Se acionado pelo Presidente de mesa ou Juiz Eleitoral para realizar algum tipo de intervenção, as forças policiais deverão prontamente atendê-lo.

Se o eleitor estiver portando arma de fogo ou arma branca?

Somente é permitido aos que estiverem em serviço e, desde que amparados por permissivo legal.

Se constatado o porte de arma por terceiro que não esteja em serviço, o policial deverá adotar as providências necessárias para a verificação quanto a legalidade e validade do registro e porte de arma.

O porte de arma branca (faca, chuchu, estilete, instrumento perfuro cortante, etc.) poderá suscitar a condução do cidadão à autoridade policial local, dado o disposto no art. 19 da Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei n 3.688/41).

Qual transporte eu posso pegar no dia da eleição sem cometer crime eleitoral?

Não ocorre crime quando:

o transporte estiver a serviço da Justiça Eleitoral;

se tratar de transporte coletivo de linha regular e não fretado;

se tratar de transporte de uso individual do proprietário, para o exercício do próprio voto e dos membros de sua família;

Serviço de transporte público ou privado como táxi, aplicativos de transporte e semelhantes.

Qual a sanção (pena) aplicável à propaganda irregular? E se for flagrante?

A penalidade prevista para a Propaganda Eleitoral Irregular é a multa ou a apreensão do material proibido. Por não constituir crime, não podem, os autores da propaganda eleitoral irregular, ser punidos com pena de prisão/detenção, nem mesmo em situação de flagrante. De modo que ocorrendo flagrante de Propaganda Eleitoral Irregular, apenas será feita a apreensão de todo e qualquer material utilizado na propaganda, inclusive de veículos automotores, devendo o juiz eleitoral ser comunicado, imediatamente, para a adoção das demais providências necessárias.

No dia das Eleições, como deverá ser o procedimento do policial em relação aos locais de votação?

A lei prevê que o policiamento ostensivo deverá conservar-se a 100 (cem) metros da Seção Eleitoral e não poderá aproximar-se do lugar da votação, ou nele penetrar, sem a ordem dos Presidentes das Mesas Receptoras (Código Eleitoral, art. 141).

Entretanto, sendo identificada a prática de uma infração penal e a correlata situação de flagrância, deve agir, cumprindo o seu dever de ofício, ainda que não seja provocado a tanto.

Sabe-se que essa distância foi estabelecida em 1965, logo, nos dias atuais recomenda-se que os policiais fiquem na parte interna/ entrada do local de votação, de modo a facilitar a sua localização pelos mesários caso haja necessidade de intervenção da força policial.

A força policial deverá reunir-se com o juiz eleitoral para receber as instruções necessárias quanto à segurança dos locais de votação.

Se alguém estacionar um veículo com propaganda de candidato, próximo a um local de votação e deixá-lo ali durante todo o dia?

No dia da eleição diversas condutas são vedadas quanto à propaganda eleitoral, sendo que algumas constituem crime.

Dessa forma, se o veículo com propaganda eleitoral estiver parado em frente ou próximo ao local de votação nessas condições, no dia da eleição, o fato será levado ao conhecimento do Juiz Eleitoral, que determinará o que entender necessário.



OBSERVAÇÕES:

FISCALIZAÇÃO:

Os candidatos registrados, os delegados e os fiscais de partido político ou de coligação poderão fiscalizar as mesas receptoras, formular protestos, fazer impugnações, inclusive sobre a identidade do eleitor.

- Código Eleitoral, art. 132.

Essas situações serão tratadas pelos presidentes de mesa.

FISCAIS DE PARTIDOS:

Durante os trabalhos de votação, os fiscais somente poderão portar crachá com o nome e a sigla do partido político ou da coligação, sendo-lhes proibido usar vestuário padronizado.

“COLA”:

O eleitor poderá levar uma “cola” contendo o nome e o número de seus candidatos escolhidos, para facilitar na hora do voto.



Lembrando que é permitida, no dia das eleições, manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor, por partido político, coligação ou candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos (art. 39-A, *caput*, da Lei nº 9.504/97).

O Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul – TRE/MS esclarece que as regras expostas de modo resumido na presente Cartilha não afastam a obrigação de leitura, conhecimento e observância de toda a legislação eleitoral relativa ao tema, notadamente da Constituição Federal de 1988; da Lei Federal nº 4.737/1965 (Código Eleitoral); da Lei Federal nº 9.504/1997; das Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral – TSE e das determinações proferidas pela Justiça Eleitoral do Mato Grosso do Sul.

Campo Grande (MS), 20 de julho de 2020.

Comissão Permanente de Segurança – CPS/TRE/MS

**#SEUVOTO
TEMPODER**
ELEIÇÕES 2020

Realização:



**Tribunal Regional Eleitoral
de Mato Grosso do Sul**

Apoio:



**Tribunal de Justiça de
Mato Grosso do Sul**